



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 457/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12.08.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003001/00 AI: 2/20006406

RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON DA CRUZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS - Selo Fiscal - Nota Fiscal inidônea – Parcial procedência. Penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Noticia o presente auto de infração:

“ No trabalho de fiscalização do trânsito de mercadorias, (Blitz), abordamos o veículo de placa MYT 0462 – RN, constatamos que o cidadão acima citado conduzia 14.000 Kg. de castanha de caju acobertada pelas notas fiscais avulsas, nº 453123, 462382 destinadas a Empesca Alimentos S/A, CGF 06267847-7, cujo documento fiscal não foi apresentado na passagem do primeiro Posto Fiscal de fronteira deste Estado para aposição do selo fiscal de trânsito, e por este motivo os documentos em epígrafe foram tornados inidôneos, conforme determina o art. 131, inciso X do Dec. 24.569/97”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, alínea "a", do Dec. 24.569/97.

Apresentando impugnação ao feito, o autuado esclarecendo que não foi autuada por volante fiscal, ou seja, BLITZ e sim no Posto Fiscal de Edson Ramalho, onde parou espontaneamente, apresentando seus documentos fiscais.

Desta forma, invocando o disposto no art. 880 do Dec. 24.569/97, solicita a nulidade do presente pleito, por ferir o princípio da espontaneidade concedida ao contribuinte.

O Julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de acusação fiscal por transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Efetivamente, a legislação foi alterada e a Lei 13.082/2000, impõe novo tratamento aos documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Assim sendo, o inciso "X" do art. 131, do Dec. 24.569/97, foi revogado pelo art. 6º, I, do Decreto 26.523/2002, que considerava inidôneo, o documento fiscal sem o selo de trânsito.

Portanto, ao autuado deve ser aplicada a penalidade de descumprimento de obrigação acessória, descrita no art. 878, inciso VIII, "d", do Decreto 24.569/97, reformando em parte a decisão condenatória exarada na instância singular, pela parcial procedência, e, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

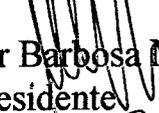
DECISÃO:

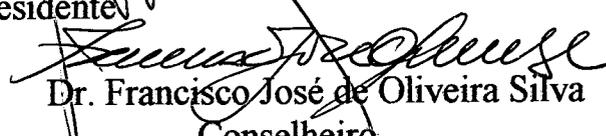
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO WELLINGTON DA CRUZ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de outubro de 2002.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

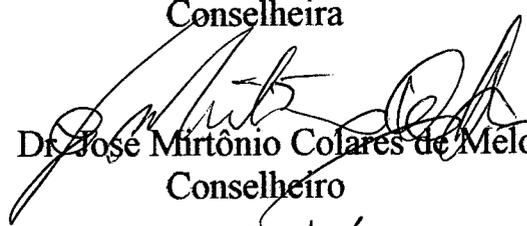

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

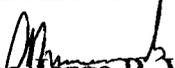

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado